



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____/____/2024.

Estabelece as modificações na fórmula de aplicação da pena-base para imposição das sanções decorrentes das infrações praticadas pelos fornecedores de bens e serviços, bem como outras medidas pertinentes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 062/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...) Art. 3º - Fica criado o PROCON Municipal de Paraty, órgão da Procuradoria-Geral do Município, destinado a promover, e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo lhe:

(...)

Art. 4º - O PROCON PARATY fica vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Paraty.

(...)

Art.15-A - Os honorários de sucumbência e administrativos decorrentes de ações judiciais ou extrajudiciais de cobrança, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, decorrentes das ações de fiscalização e execução, serão destinados a um fundo orçamentário especial da Procuradoria, cuja criação e regulamentação fica autorizada ao Poder Executivo.

§ 1º. É permitido ao Conselho da Procuradoria destinar até 50% dos valores depositados no fundo de que trata o caput para I – compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município, inclusive o Procon-Paraty; II – custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa, desde que aprovado pelo Conselho





da Procuradoria; III – custeio de outras verbas de caráter indenizatório aprovadas pelo Conselho da Procuradoria.

§ 2º. A gestão do Fundo de trata este dispositivo será feita pelo Conselho da Procuradoria, sempre comunicado o Prefeito, tudo mediante parâmetros de transparência delimitados em regulamentação própria.

§ 3º Fica vedado ao Procurador do Município a percepção de diárias, adicionais de serviço extraordinários e noturnos.

(...)

Art. 49 O valor da sanção de multa será fixado de acordo com a gravidade da infração, com a extensão do dano causado aos consumidores, com a vantagem auferida, com a condição econômica do fornecedor e com a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.

§ 1º Fixada a pena base nos termos do caput deste artigo, serão, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, dos art. 24, 25, 26, 26-A, e 27 do Decreto Federal 2.181/97.

§ 2º No concurso de práticas infrativas, será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços. § 3º No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica.

Art. 50 A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, classificada em 4 (quatro) grupos definidos por regulamento.

Art. 51 Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações: a) vantagem não apurada ou não auferida; b) vantagem auferida

Art. 52 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, até o limite de 2.360.000 (dois milhões, trezentos e sessenta mil) UFIRRJ, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator.

§ 2º A receita bruta poderá ser comprovada, conforme o caso, com a apresentação da Guia de Informação e Apuração de ICMS, da Declaração de Arrecadação do ISS, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), da Declaração de Imposto de Renda, do Sistema Integrado de





Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte (DARF SIMPLES), ou mediante compartilhamento de informações por outros órgãos oficiais.

§ 3º Quando o infrator exercer atividade de fornecimento de produto e serviço será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§ 4º A receita bruta será a correspondente ao do estabelecimento onde ocorrer a infração. Se infração da mesma natureza for verificada em mais de um estabelecimento do fornecedor, serão computadas as respectivas receitas líquidas para a definição de sua condição econômica, cabendo ao fornecedor prestar as informações para fins de individualização da receita dos estabelecimentos.

§ 5º Na hipótese de estimativa ou arbitramento da receita média de que trata o § 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - O porte será considerado: a) MEI, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil; b) ME, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil; c) EPP, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil; d) Grande, caso não se enquadre nos incisos anteriores. II - O faturamento anual presumido será de: a) R\$ 81 mil, no caso da alínea a do inciso anterior; b) R\$ 360 mil, no caso da alínea b do inciso anterior; c-)R\$ 4,8 milhões, no caso da alínea c do inciso anterior; d) 425.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados na alínea d do inciso anterior com atuação em nível local; e) 1.414.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados na alínea d do inciso anterior com atuação em nível estadual; f) 1.886.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados no alínea d do inciso anterior com atuação em nível nacional; g) 2.360.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados no alínea d do inciso anterior que tenham atuação multinacional ou se tratem de concessionárias de serviços públicos.

Art. 53 A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias atenuantes e depois às agravantes.

Art. 54 A pena-base será apurada com base nos seguintes fatores: gravidade da infração, extensão do dano causado aos consumidores, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, observando-se a seguinte fórmula:

$[(REC/12) \times 0,01 \times NAT \times VAN \times ED] + PE = MULTA-BASE$

REC = Receita bruta

PE = Fator fixo de cálculo, definido pelo Porte econômico do fornecedor

NAT = Natureza da infração

VAN = Vantagem

ED = Extensão do dano





§ 1º O porte econômico do fornecedor será determinado em razão de seu faturamento bruto anual (REC), atribuindo-se a cada um deles um fator fixo de cálculo (PE), expresso em Unidade Padrão Fiscal (UFIRRJ) vigente na data do cálculo, obedecendo-se à seguinte classificação:

I - MEI (Microempreendedor individual): faturamento anual de até R\$81.000,00: fator 4 UFIRRJ; II - ME (Microempresa): faturamento entre R\$ 81.000,01 e R\$360.000,00: fator 8 UFIRRJ; III - EPP (Empresa de pequeno porte): faturamento entre R\$360.000,01 e R\$ 4.800.000,00: fator 12 UFIRRJ; IV - EMP (Empresa de médio porte): faturamento entre R\$4.800.000,01 e R\$90.000.000,00: fator 16 UFIRRJ; V - EM-GP (Empresa de médio-grande porte): faturamento anual entre R\$90.000.000,01 e R\$300.000.000,00: fator 24 UFIRRJ; VI - EGP (Empresa de grande porte): faturamento anual acima de R\$300.000.000,00: fator 40 UFIRRJ.

§ 2º Ato normativo do dirigente do órgão de defesa do consumidor (Procon-Paraty) poderá atualizar os valores da classificação do porte econômico definidos no parágrafo anterior.

§ 3º O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada:

Grupo NAT

- I - 1;
- II - 2;
- III - 3;
- IV - 4.

§ 3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 1,5.

§4º Em relação à extensão do dano (ED) será considerada a partir do universo de consumidores efetiva ou potencialmente prejudicados pela infração, da seguinte forma:

- I - Individual: fator de multiplicação 0,03;
- II - Coletivo ou Individual Homogêneo: fator de multiplicação 1;
- III - Difuso: fator de multiplicação 3;

§ 5º Nos casos de reunião de procedimentos ou processos em razão da constatação de repetição de demandas individuais análogas, nos termos do art. 27, a extensão do dano (ED) será considerada da seguinte forma:

- I - 2 a 10 consumidores individuais: fator de multiplicação 0,15;
- II - 11 a 50 consumidores individuais: fator de multiplicação 0,2;
- III - acima de 50 consumidores individuais: fator de multiplicação 0,25;

§ 6º Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor, prevalecerão os limites da Lei 8.078/90.

§ 7º Adotados os parâmetros e critérios para a fixação da pena base, uma vez verificado eventual não atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a gravidade da falta e





a intensidade da sanção, nos termos do art. 28, inciso V, do Decreto Federal nº 2.181/1997, caberá à autoridade competente pela lavratura do Auto de Infração ou decisão no processo administrativo, adequá-la a tais diretrizes legais e principiológicas, podendo reduzir ou aumentar a pena base, de forma fundamentada.

§ 8º Poderá a autoridade competente, a fim de adequar o valor da multa ao seu intervalo legal e a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, observar-se, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a quantidade de reclamações contra o infrator registradas no sistema oficial do órgão, e no portal consumidor.gov.br, ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em exame; II - os índices de resolatividade de reclamações apresentados pelo infrator no sistema oficial do órgão, e no portal consumidor.gov.br, ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em exame; III - o dano causado ao consumidor, apurável no caso concreto, hipótese em que a multa não poderá ser inferior ao valor do dano constatado.

§ 9º Para efeito da aplicação do concurso de infrações, este pode ser classificado em material, formal ou continuado, definidos da seguinte forma:

I - concurso material: o fornecedor, mediante duas ou mais ações ou omissões (condutas distintas), comete mais de uma infração; II - concurso formal: o fornecedor, por meio de uma só ação ou omissão (uma só conduta), comete mais de uma infração; III - concurso continuado: por meio de mais de uma ação ou omissão, o fornecedor comete infrações administrativas, as quais, considerando-se as circunstâncias de tempo, de lugar, de maneira de execução, são havidas como praticadas num único contexto ou em situações repetidas.

Art. 55 As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/1997, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, calculados sobre a pena-base, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

Parágrafo Único Na fixação da pena de multa, os elementos que forem utilizados para a fixação da pena-base não poderão ser valorados novamente como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 56 Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo Único Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 57 O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, será reduzido nos seguintes casos

a) 30% (trinta por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento do GRM para pagamento, no prazo de vencimento do documento de arrecadação; b) 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento do GRM para pagamento, no prazo de vencimento do primeiro boleto bancário.

b) Os valores arrecadados pela cobrança das multas aplicadas, as quais estão previstas nesta Lei, serão destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e utilizados para





financiamento de projetos relacionados aos objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Procon Paraty e do órgão a ele vinculado, nos termos da Lei.

(...)

Art. 72. O cargo de Diretor do Procon, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 62/2018, tem como requisito exclusivo formação em ensino médio.

Art. 73. A Função gratificada de Assessor Jurídico, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 62/2018, passa a ser denominado Procurador Junto ao Procon.

Art. 74. Dosimetria da pena de multa prevista no Art. 54 aplica-se a todos os casos ainda não julgados pelo Procon-Paraty, sendo vedada sua aplicação em retroativa.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 76. Esta Lei Complementar entra em imediatamente após a data da sua publicação.

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito

